



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Autores: SARA PEREIRA DE ALMEIDA, ANA LUÍSA DE SIQUEIRA OLIVEIRA CORREIA, MARIA FERNANDA POSSIDÔNIO DE ALMEIDA, MARINA REGO BORBOREMA, RODRIGO SILVEIRA E SILVA

Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, tem como enfoque estabelecer e assegurar o bem social e político, em âmbito individual e coletivo, buscando promover a igualdade e justiça entre todos os cidadãos, independente de qualquer diferença.

Em 2018, a CRFB/88 completa 30 anos de vigência e ao longo desses anos foi possível perceber progressos em relação à efetividade dos Direitos Fundamentais e retrocessos na eficácia dos mesmos, visto que muitos enfrentam adversidades e não são aplicados de forma devida.

Durante esse período, também foram sancionadas diversas leis que complementaram a CRFB/88, dentre elas, Emendas Constitucionais, como a EMC 31/2000, que discorre acerca do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

O presente trabalho, portanto, objetiva relacionar as Emendas Constitucionais aos Direitos Fundamentais na Ordem Constitucional de 1988, tendo como tema central os 30 anos da CRFB/88 e os direitos fundamentais – avanços, retrocessos e desafios.

Metodologia

Empregou-se, no desenvolvimento desta análise, o método dedutivo mediante procedimento exploratório bibliográfico e documental.

Resultados e discussões

Os Direitos Fundamentais, dispostos na Constituição República Federativa do Brasil de 1988, abrangem os direitos individuais políticos e sociais do indivíduo, além de seus direitos econômicos (SILVA, 2018). Em concordância, Bonavides (2002) adiciona ao conceito a vinculação dos direitos fundamentais à liberdade e ao princípio da dignidade humana, previsto no artigo 3º da CRFB/88.

Para Bonavides (2002), os direitos fundamentais estão divididos em três gerações, estes sendo “uma bússola moral a uma nova universalidade, material e concreta, substituindo a abstrata contida no jusnaturalismo do século XVIII”. Tais gerações seguem o lema da Revolução Francesa de Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

A primeira geração de direitos se configura em direitos à liberdade e se relaciona aos direitos políticos e civis e tem como titular do direito o próprio indivíduo. Os chamados direitos de segunda geração, ou de Igualdade, são os direitos sociais, referentes à coletividade, cultura e a economia. Estes direitos levaram a compreensão que assim como é importante proteger o indivíduo, é preciso promover meios para que ele possa se desenvolver. Os direitos fundamentais da terceira geração dissertam sobre a fraternidade e tratam de temas como a paz, o meio ambiente, a comunicação e o patrimônio comum a sociedade. (BONAVIDES, 2002).

A doutrina diverge acerca da quarta geração de direitos, Silva (2018) e Mendes (2008) não o consideram, contudo, para Bonavides (2002), são os direitos globais, decorridos da crescente globalização, são necessários para regularem o monopólio do poder, sendo eles: “direito a democracia, o direito a informação e o direito ao pluralismo” (BONAVIDES, 2002).

Bonavides (2002), analisando a etimologia da palavra constituição, identifica-a como “o modo de ser das coisas, sua essência e suas qualidades distintivas”. Silva (2018), por sua vez, afirma que seria uma lei essencial que teria como função a organização do país e de seus elementos principais.

Sabe-se que o Direito e a sociedade, como citados por Mendes (2008), foram pensados de uma maneira que permita ao cidadão uma estabilidade, uma perduração no tempo, todavia, como dito por Bonavides (2002), é inerente à vida humana a “mudança, o movimento, a renovação, o progresso, a rotatividade”, e com isso a Lei Maior deve ser alterada de acordo com essa necessidade, se adequando às mudanças sociais, isto é, conforme Mendes (2008), “regenerando-a, conservando-a em sua essência, alterando as normas que não mais se justificam e revitalizando o texto”, e assim, “não permitindo um engessamento de todo texto constitucional.”

Para que haja melhor compreensão acerca do Poder Constituinte de Reforma, que permite mudanças na Constituição, faz-se necessário, a priori, entender como esta pode ser classificada. (MENDES, 2008).

As Constituições podem ser distinguidas quanto ao seu conteúdo (material e formal), de acordo com sua forma (escrita e não escrita), pelo modo como foi elaborada (dogmática e histórica), quanto a sua origem (populares ou democráticas, outorgadas) e por fim, conforme a sua estabilidade (rígida, flexível e semi-rígidas). (SILVA, 2018). As Constituições Rígidas são aquelas sementes alteráveis por meio de procedimentos especiais, mais complexos e difíceis do que aqueles próprios a atividade comum do Poder Legislativo. (MENDES, 2008).

Ademais, Mendes (2008) afirma que as Constituições Rígidas, resolvem dois problemas, que segundo ele são inconcebíveis em âmbito constitucional “a inalterabilidade da Constituição e a sua banalização, por conta da facilidade de sua reforma”. Silva (2018) então complementa: “A rigidez e, portanto, a supremacia da constituição repousa na técnica de sua reforma (ou emenda), que importa em estruturar um procedimento mais dificultoso, para modificá-la”.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Bonavides (2002) define a Emenda Constitucional como “o caminho normal que a lei estabelece para a introdução de novas regras ou preceitos no texto da Constituição”, Silva (2018) completa que, hoje a única maneira de alteração formal na Constituição é por meio de seu artigo 60, que versa sobre as Emendas Constitucionais e determina que

poderá a Constituição ser emendada por meio de uma proposta de iniciativa, vinda de um terço, no mínimo dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; do Presidente da República; de mais da metade das assembleias legislativas das unidades da federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. (SILVA, 2018).

A Emenda Constitucional n. 31 de 14 de dezembro de 2000 versa acerca da criação de um Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e foi instituída pela mesa da câmara dos deputados e do senado federal nos termos do art.60 da CRFB/88.

Em seu artigo 1º a emenda retifica os artigos 79 a 83 da CRFB/88. No que diz respeito ao artigo 80, que em seus incisos cita a composição do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, é válido destacar, entre outros, o IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados – como também as doações, sejam elas orçamentárias ou de qualquer outra espécie.

De acordo com o caput do artigo 82 “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza [...]”, estabelecendo assim um vínculo entre os objetivos fundamentais previstos no art. 3º da CRFB/88, que, entre outros, visa em seus incisos II e III, respectivamente, “garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

O artigo 79, por sua vez, estabelece um prazo de 10 anos para o fim da vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, contudo, a Emenda Constitucional n. 67 de 22 de dezembro de 2010 “prorroga por tempo indeterminado” o período em que o mesmo continuará em vigor. Portanto, levando em consideração o princípio constitucional *lex posterior derogat priori*, a EMC 67/2010 derogou o prazo previsto na EMC 31/2000.

O mesmo artigo também determina que o Fundo deva ser utilizado com o fim de

viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. (BRASIL, 2000).

Dessa forma, faz-se evidente a relação existente entre os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da CRFB/88 e a EMC 31/2000, uma vez que os direitos fundamentais “são *fundamentais* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.” (SILVA, 2018, grifo do autor).

Considerações finais

A CRFB/88 trouxe em seu texto os Direitos Fundamentais, que têm o propósito de restabelecer a ordem social, política e econômica, para que todos os brasileiros tenham uma vida digna, sem divergências de direitos. E através de Emendas Constitucionais é possível efetuar modificações e atualizações no texto constitucional, contribuindo assim para a efetivação desses direitos, que mesmos com muitos avanços, ainda possuem retrocessos, devido à falta de uma aplicação coerente das políticas públicas.

Quanto à Emenda 31/2000, esta adicionou à Constituição, artigos que dispõem a respeito do Fundo de Combate e Erradicação da pobreza, dessa forma, relacionando-se com o Artigo 3º, inciso III, CRFB/88 que traz a erradicação da pobreza como um dos objetivos fundamentais da mesma.

Portanto, conclui-se que, erradicar a pobreza é essencial para a efetivação dos direitos fundamentais, pois para que a população tenha acesso à saúde, educação, lazer, entre outros diversos direitos, é necessário que o País tenha uma economia sólida, que atenda a todas as demandas da população.

Referências

BRASIL. Constituição (2000). **Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000**. n. 31. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc31.htm. Acesso em: set 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41 ed. Malheiros: São Paulo, 2018.

Mendes, Gilmar Ferreira. Poder Constituinte. In: Mendes, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Cap. 4, p. 181-230.